



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02701/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 051/DIPREV/2017, de 05.04.2017 com efeitos financeiros a contar da data do óbito em 18.11.2012 (pág. 1 – ID1301065)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 28, I; 30, I; 32, I "c"; 33, § 1; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40 §§ 7º, I e 8ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 86 de 10.05.2017 (pág. 2 - ID1301065)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 12.786,99 (págs. 146-147 – ID1301067)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Isaias de Araujo Oliveira
MATRÍCULA:	2035-4 (pág. 1 – ID1301065)
CARGO:	Aposentado como Promotor de Justiça (pág. 1 – ID1301065)
CPF:	150.810.608-87 (pág. 1 – ID1301069)
DATA DO ÓBITO:	18.11.2012 (pág. 3 – ID1301066)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Helena Massako Yamassaki Oliveira (Ex- cônjuge)
CPF:	132.000.668-06 (pág. 1 – ID1301069)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 2 – ID1301069)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo, concedida a interessada **Helena Massako Yamassaki Oliveira (Ex- cônjuge)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1301065
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		3-5 ID1301065
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		2 ID1301066
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		8 ID1301067
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-3 ID1301069

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigos 28, I; 30, I; 32, I "c"; 33, § 1; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40 §§ 7º, I e 8ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003	Instituidor inativo ¹ : O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 50% por ser única dependente registrada até a data atual, com benefício vitalício.	✓
----	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 50% por ser única dependente registrada até a data atual, com benefício vitalício.	R\$ 12.786,99 (págs. 146-147 – ID1301067)	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que o comprovante referente ao último benefício de pensão (pág. 2 - ID1301066), não guarda consonância com o primeiro benefício de pensão (pág. 8 – ID1301067), bem como disposto na planilha de composição de pensão (págs. 146-147 – ID1301067), em virtude dos seguintes reajustes:

- a) Reajuste de 1,28% em 01 de janeiro 2013- Portaria nº15, de 10 de janeiro de 2013;
- b) Reajuste de 5,56% em 01 .de janeiro 2014 - Portaria nº 19, de 01 de janeiro de 2014;
- c) Reajuste de 6,23% em 01 de janeiro 2015- Portaria nº13, de 09 de janeiro de 2015;
- d) Reajuste de 11,28% em 01 de janeiro 2016- Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2016;
- e) Reajuste de 6,68% em 08 de janeiro 2017 - Portaria nº 08, de 13 de janeiro de 2017;
- f) Reajuste de 2,07% em 01 de janeiro 2017- Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018;
- g) Reajuste de 3,43% em 01 de janeiro 2018 - Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019;
- h) Reajuste de 4,48% em 01 de janeiro 2019 - Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020.

6. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

¹ Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado como Promotor de Justiça, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paritários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Helena Massako Yamassaki Oliveira (Ex-cônjuge)** beneficiária do senhor **Saias de Araujo Oliveira**, faz jus à concessão da pensão vitalícia nos termos dos artigos 28, I; 30, I; 32, I "c"; 33, § 1; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 40 §§ 7º, I e 8ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que o instituidor era inativo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 24 de janeiro de 2023.

Michel Rodrigues Lopes
Coordenador-Adjunto Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 270

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4